

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação	Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90097/2026 – Contratação nº 10/2026
Processo Administrativo	nº 2026030615
Órgão	Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO – UASG 927538
Objeto	Formação de Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos padronizados, destinados ao abastecimento da Assistência Farmacêutica e das unidades da rede municipal de saúde (Farmácia Básica, UPA 24 horas, PAI, CIOM, UBSs e CAF) da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO
Impugnante	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. – CNPJ nº 44.734.671/0022-86
Dispositivo impugnado	Subitem 9.8.2 do Edital
Abertura da sessão	14/10/2026, às 08h30 (horário de Brasília)

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90097/2026 apresentada pela empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio de petição datada de 01 de outubro de 2026, encaminhada pela via eletrônica prevista no subitem 3.3 do instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante sustenta que o subitem 9.8.2 do Edital conteria exigência de apresentação de “planilhas de composição de preços”, a qual seria inadequada a licitação cujo objeto é a aquisição de medicamentos, por não encontrar amparo na Lei nº 14.133/2021 – que, segundo afirma, somente a preveria para obras e serviços de engenharia (art. 56, § 5º) –, por expor informações protegidas como segredo comercial (art. 5º, XXIX, da Constituição Federal e art. 195, XI e XII, da Lei nº 9.279/1996) e por restringir a competitividade do certame (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Ao final, requer seja suprimida a exigência do subitem 9.8.2 do Edital.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 3.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnante menciona como data de abertura o dia 08/10/2026. Conforme o Edital retificado, contudo, a sessão pública está designada para 14/10/2026, às 08h30. Em qualquer das hipóteses, a petição, datada de 01/10/2026, foi apresentada dentro do prazo legal, pela via

eletrônica indicada no subitem 3.3, por parte legítima e com pedido e fundamentação delimitados.

Assim, a impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece.

III – DO MÉRITO

III.1 – Do real alcance do subitem 9.8.2 do Edital

A controvérsia parte de premissa que não se confirma: o subitem 9.8.2 não exige a apresentação de planilha de composição de preços. Eis o seu teor:

“9.8.2. São considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessiva de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.”

Como se vê, o dispositivo não cria obrigação, não fixa documento a ser apresentado e não estabelece hipótese de desclassificação. Trata-se de rol exemplificativo de vícios considerados sanáveis, inserido no subitem 9.8 – que disciplina as diligências do Pregoeiro na fase de aceitação –, logo após o subitem 9.8.1, segundo o qual a desclassificação somente será cabível se os vícios forem insanáveis, observado o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021. A cláusula concretiza, portanto, o formalismo moderado e o dever de saneamento previsto também no art. 64 da mesma Lei.

A referência a “planilhas de composição de preços” tem caráter genérico e apenas assegura que, caso algum documento dessa natureza venha a integrar a proposta, eventuais falhas nele contidas poderão ser corrigidas por diligência, sem prejuízo ao licitante. Em outras palavras, a norma opera em favor dos licitantes, ampliando as possibilidades de aproveitamento das propostas – e não o contrário.

A leitura sistemática do instrumento convocatório confirma essa conclusão:

- o subitem 9.1 determina que a proposta ajustada ao último lance seja apresentada “de acordo com o Anexo II desse Edital – Modelo de Proposta”;
- o Anexo II (Modelo de Proposta de Preço) exige tão somente, para cada item, a quantidade, a unidade, a descrição/especificação, a marca/fabricante, o valor unitário e o valor total, acompanhados de declaração de que estão inclusos na proposta todos os custos diretos e indiretos;
- nenhuma outra cláusula do Edital, do Termo de Referência (Anexo I) ou da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III) impõe a apresentação de planilha de composição de custos ou de formação de preços.

Registre-se, ainda, que a impugnação faz menção, no tópico relativo à restrição à competitividade, a um “item 9.12” do Edital, inexistente no instrumento convocatório.

Considerando o pedido final, compreende-se que a referência diz respeito ao próprio subitem 9.8.2, ao qual se aplica a presente análise.

Por conseguinte, não será exigida das licitantes, em nenhuma fase do certame, a apresentação de planilha de composição de custos ou de formação de preços dos medicamentos e insumos ofertados, bastando a proposta elaborada nos moldes do Anexo II.

III.2 – Da alegada ofensa ao segredo comercial e à competitividade

Os fundamentos doutrinários, jurisprudenciais e legais invocados pela impugnante – entre eles o art. 34 e o art. 56, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, o art. 5º, XXIX, da Constituição Federal e o art. 195 da Lei nº 9.279/1996 – dirigem-se contra a exigência de decomposição de custos como requisito da proposta. Como essa exigência não existe no Edital, inexistente a alegada exposição compulsória de segredos comerciais e, por consequência, qualquer restrição ao caráter competitivo do certame decorrente do subitem 9.8.2.

Em reforço, a supressão pretendida não traria nenhum benefício aos licitantes; ao contrário, reduziria o rol expresso de falhas passíveis de correção, em sentido oposto ao do formalismo moderado e ao do subitem 19.4 do Edital, segundo o qual as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Esclarece-se, por fim, que permanece íntegra a prerrogativa legal da Administração de realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e subitens 9.6, alínea “b”, e 9.7 do Edital). Tal providência, porém, não decorre do subitem 9.8.2, é excepcional – somente cabível diante de indício concreto de inexecuibilidade, como o preço inferior a 50% do valor orçado – e pode ser atendida por qualquer meio idôneo de comprovação (notas fiscais, contratos ou atas de registro de preços com outros entes, entre outros), sem imposição de modelo de planilha. Na hipótese de a licitante entender que algum documento apresentado contenha informação protegida por sigilo comercial, poderá indicá-lo fundamentadamente, para avaliação da Administração.

III.3 – Da manutenção do Edital e da data da sessão

Não sendo necessária qualquer modificação no texto do instrumento convocatório, e não havendo alteração que comprometa a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), ficam mantidas todas as disposições do Edital, bem como a data e o horário da sessão pública. Pelas mesmas razões, não se verifica fundamento para atribuição de efeito suspensivo à impugnação (subitem 3.4 do Edital).

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos subitens 3.1 a 3.5 do Edital, esta Pregoeira DECIDE:

- a) CONHECER da impugnação apresentada por CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;

- b) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o subitem 9.8.2 do Edital, uma vez que o dispositivo não exige a apresentação de planilha de composição de preços, limitando-se a enumerar, exemplificativamente, vícios passíveis de saneamento;
- c) ESCLARECER a todos os interessados que não será exigida planilha de composição de custos ou de formação de preços, devendo a proposta ser apresentada conforme o Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- d) MANTER a abertura da sessão pública em 14/10/2026, às 08h30 (horário de Brasília), no sistema Compras.gov.br;
- e) DETERMINAR a divulgação desta decisão no Compras.gov.br e no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Catalão/GO, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 3.2 do Edital, com ciência à impugnante.

Catalão-GO, 09 de outubro de 2026.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira
Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO